



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085051-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados LORENZO FRANCISCO GABRIEL TADEU JOSE VENÂNCIO BENEDITO GUTIERREZ ANTONIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA DAS DORES COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51771

Agravo de Instrumento nº 2085051-71.2025.8.26.0000

Agravante/executada: N. D. I. S. S/A

Advogado: Bruno Teixeira Marcelos

**Agravados/exequente: L. F. G. T. J. V. B. G. A. (Menor(es)
representado(s)) e outro**

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juíza: Dra. Paula Regina Schempf

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Nº processo na origem: 1000373-38.2025.8.26.0228

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE
URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que concedeu tutela de urgência para fornecimento de tratamento médico a menor, portador de Síndrome látex-fruta, em ambiente hospitalar, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da decisão que impôs à agravante a obrigação de fornecer tratamento médico específico, e (ii) avaliar a possibilidade de rediscutir o mérito da decisão liminar já confirmada em agravo anterior.

III. Razões de Decidir. A decisão liminar impugnada é reprodução de decisão anterior, já confirmada em agravo de instrumento, que determinou o fornecimento de tratamento em ambiente hospitalar, considerando a necessidade de resguardar o direito à vida do menor. A preclusão operada impede a rediscussão da matéria em sede de cumprimento de sentença, não havendo alteração fática que justifique nova análise.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confirmação da tutela de urgência em agravo anterior impede a rediscussão do mérito em cumprimento de sentença. 2. A manutenção da decisão é necessária para garantir o direito à saúde do menor.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em pedido de cumprimento de decisão liminar com pedido de tutela de urgência, assim dispôs:

“Vistos em conjunto com os autos do processo n. 1000889-92.2024.8.26.0228. 1) Com efeito, “a realidade sobre as quais todos esses dispositivos”, que disciplinam as medidas de urgência (cautelares e antecipação dos efeitos da tutela), “opera é o tempo como fato de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Nova era do processo civil. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 64). As “antecipações de tutela não são instrumentais ao processo, não se destinam a outorgar-lhe a capacidade de ser justo e útil (o que constitui missão das cautelares), mas a fornecer ao sujeito aquilo mesmo que ele pretende obter ao fim, ou seja, a coisa ou a situação da vida pleiteada” (DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Nova era do processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 62). A tutela antecipada, por conseguinte, proporcionará à parte o mesmo bem da vida ou nova situação jurídica almejada quando do provimento jurisdicional final. A par da discussão da natureza do provimento jurisdicional pleiteado, se imposição do cumprimento provisória da decisão provisória anteriormente proferida ou se novo pedido tutela de urgência, com base em fatos novos, medida de rigor a sua outorga. Diante da probabilidade do direito da parte demandante, por conta do conjunto probatório carreado aos autos com a petição inicial, comprovando suportar a Síndrome látex-frutas (fls. 133/136), e do risco de dano irreparável, evidenciado diante do perigo iminente à sua saúde, a exigir tratamento de emergência, evidenciado pelo relatório médico (fls. 28/35), defiro o pedido de tutela de urgência. Por conseguinte, determino a

parte ré (Notre dame Intermédica e Hospital Bosque da Saúde) a realização do tratamento indicado pelo médico em favor da parte autora, inclusive que sejam ministrados os medicamentos necessários, em ambiente hospital, em 24 horas, sob pena de incidência de multa diária no montante de R\$5.000,00, com fundamento no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, a ser constrita por meio do sistema BACENJUD, por ora, limitada a R\$100.000,00. (...).”

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de revogação da tutela concedida, em virtude da ausência do cumprimento dos requisitos legais. Argumenta que não há na prescrição médica acostada aos autos o pedido do tratamento concedido pela r. decisão agravada. Aponta que o medicamento Ceftriaxona não tem cobertura obrigatória segundo o rol da ANS.

O efeito pleiteado não foi concedido.

Contraminuta as fls. 62/70.

Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

O recurso não merece provimento.

A executada objetiva rever o teor da decisão liminar proferida nos autos da ação cominatória nº 1000889-

92.2024.8.26.0228, argumentando não haver obrigação de fornecer o medicamento ceftriaxina por intermédio de internação hospitalar e/ou ambiente domiciliar, em virtude de ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

Ora, depreende-se do teor do recurso que a ré, ora agravante pretende, em verdade, rediscutir o mérito da r. decisão liminar proferida nos autos do processo nº 1000889-92.2024.8.26.0228, que já foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo próprio plano de saúde.

Como bem asseverado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça: *“a r. decisão liminar impugnada neste recurso é mera reprodução da decisão liminar proferida em 30.05.2024 nos autos da ação registrada sob autos nº 1000889-92.2024.8.26.0228. A decisão ora examinada (datada de 01.03.2025) foi prolatada nos autos de cumprimento de sentença iniciado pelo autor, justamente porque o plano de saúde tem se negado a dar efetivo cumprimento à ordem judicial prolatada na ação principal.”* (fls. 79)

Ao analisar os autos da ação principal, observa-se que o juízo de primeira instância determinou que o plano de saúde Notre Dame e o Hospital Bosque da Saúde forneçam os insumos mencionados na petição inicial, ou, alternativamente, outro com composição e princípios ativos equivalentes, na quantidade e frequência prescritas por médico responsável como apropriadas ao tratamento da enfermidade do autor. O descumprimento da ordem acarretará multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao total de R\$ 100.000,00.

Essa decisão liminar, proferida no processo nº 1000889-92.2024, foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo plano de saúde, sob o nº 2178681-21.2024.8.26.0000. Contudo, o recurso foi improvido, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Autor que necessita de ambiente hospital “látex free” para aplicação do medicamento “ceftriaxona”. Ré que se insurge contra a tutela concedida. Não acolhimento. Medicamento com registro na ANVISA. Ausência de prova da existência de outros medicamentos ou terapias eficazes capazes de superar a prescrição médica. Criança acometida de hipersensibilidade a outros antibióticos e a látex. Indicação expressa de aplicação do fármaco em hospital. Necessidade de resguardar o direito à vida. Recurso desprovido.”

Observa-se, portanto, que este E. Tribunal já reconheceu o dever do plano de saúde, assim como do Hospital Bosque da Saúde em fornecer o medicamento em ambiente hospitalar, dadas as particularidades do caso, não sendo legítimo rediscutir tal questão em sede de cumprimento de sentença sem que tenha havido alteração da situação fática.

Desta feita, operada a preclusão, mantém-se o entendimento do mm. Juízo “a quo”, uma vez que não se mostra possível a rediscussão da matéria neste momento processual.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR